



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4267 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 208.00243/2021-45  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 208.00243/2021-45**

**Inclui arts. 236-A, 236-B, 236-C e 236-D na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, dispondo sobre a competência do Município de Porto Alegre de promover a diversidade e a harmonia com a natureza, sobre o planejamento e a gestão dos recursos naturais, sobre as políticas públicas e os instrumentos de monitoramento ambiental e sobre as tomadas de decisão que devem utilizar os princípios e as práticas de conservação da natureza.**

Vem a esta Comissão Conjunta, para exame e parecer, o encaminhamento do Vereador Leonel Radde, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica que inclui os arts. 236-A, 236-B, 236-C e 236-D na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, dispondo sobre a competência do Município de Porto Alegre de promover a diversidade e a harmonia com a natureza, sobre o planejamento e a gestão dos recursos naturais, sobre as políticas públicas e os instrumentos de monitoramento ambiental e sobre as tomadas de decisão que devem utilizar os princípios e as práticas de conservação da natureza.

Após os trâmites regimentais, o projeto foi enviado ao parecer da Procuradoria, opinando no sentido da inexistência de óbice à tramitação.

Posto em pauta o feito em 22 de junho de 2022, cumprindo a 2ª Sessão de Pauta durante a Sessão Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada no dia 22 de junho de 2022.

Encaminhado às comissões conjuntas para parecer.

Designado este vereador que subscreve.

É o breve relato.

De plano, cumpre frisar que a matéria se apresenta na competência do município de legislar sobre o tema, visto que tem por objetivo promover a diversidade e harmonia com a natureza. Nessa seara, o presente projeto trata de interesse local do município de Porto Alegre. É nesse sentido o entendimento da Procuradoria desta Casa, *verbis*:

*É certo que o art. 24 da CF que trata da competência legislativa concorrente, para várias matérias, entre elas o meio ambiente, não menciona os Municípios. Mas isto não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o artigo 30, II, da Constituição, supratranscrito. Com efeito, os Municípios estão autorizados a legislar suplementarmente, estabelecendo as normas específicas e, em sendo o caso, também as normas gerais, sempre que isto for necessário ao exercício de competências materiais, comuns ou privativas. Assim é de se reconhecer a competência dos Municípios para legislar sobre meio ambiente, nos limites, é claro, do interesse local, observada ainda as normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, § 1º) e/ou pelos Estados no uso de sua competência suplementar (art. 24, § 2º).*

No que tange ao mérito do presente expediente, é preciso reiterar o papel fundamental da natureza em todo o ecossistema da cidade e do Brasil. A *Lex Magna*, já em 1988, concedeu significativa importância ao meio ambiente, de modo que apresentou em seu art. 225 instruções e a necessidade da proteção do meio ambiente:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*(...)*

*VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

Ademais, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica já foi apresentado em outros municípios do Estado e em outros Estados, onde foi aprovado. Por fim, quanto ao art. 236-C, eventual irregularidade foi sanada pela emenda nº 01 apresentada pelo proponente, com base nos apontamentos efetuados pela Procuradoria da Câmara dos Vereadores.

Ante o exposto, **concluo pela inexistência de óbice de natureza jurídica ao Projeto e a emenda nº 01** e, no **mérito**, pela sua **aprovação**.

À Consideração Superior.

Porto Alegre, 22 de julho de 2022.

**José Freitas, Vereador**



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 22/06/2022, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0402055** e o código CRC **D9F65BEA**.

---

**Referência:** Processo nº 208.00243/2021-45

SEI nº 0402055



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer Conjunto nº 039/22 – CCJ/CECE/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM contido no doc 0402055 (SEI nº 208.00243/2021-45 – Proc. nº 0984/21 - PELO nº 006), de autoria do vereador José Freitas, restou **EMPATADO** em **votação nominal** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 22 de junho de 2022.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereador Cláudio Janta – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **CONTRÁRIO**

Vereador Felipe Camozzato: **CONTRÁRIO**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **CONTRÁRIO**

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereador Mauro Zacher - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Mari Pimentel - Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Airto Ferronato: **CONTRÁRIO**

Vereadora Bruna Rodrigues: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Barboza: **FAVORÁVEL**

### COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereador Jessé Sangalli - Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Karen Santos - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Cintia Rockenbach: **CONTRÁRIO**

Vereadora Fernanda Barth: **CONTRÁRIO**

Vereador Cezar Augusto Schirmer: **CONTRÁRIO**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E JUVENTUDE**

Vereador Roberto Robaina – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Jonas Reis – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Daiana Santos: **FAVORÁVEL**

Vereador Gilson Padeiro: **CONTRÁRIO**

Vereador Giovane Byl: **NÃO VOTOU**

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA**

Vereador Cassiá Carpes – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Alvoni Medina: **CONTRÁRIO**

Vereador Kaká D'Ávila: **NÃO VOTOU**

Vereadora Laura Sito: **FAVORÁVEL**

Vereador Matheus Gomes: **FAVORÁVEL**

### **COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Vereadora Cláudia Araújo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Lourdes Sprenger – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Aldacir Oliboni: **FAVORÁVEL**

Vereador José Freitas **FAVORÁVEL**

Vereadora Mônica Leal: **FAVORÁVEL**

Vereadora Psicóloga Tanise Sabino: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 22/06/2022, às 21:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0402531** e o código CRC **3D9036EF**.